



Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

Agravante: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Agravada: IARA LÚCIA MOREIRA

Processo originário: 0011096-51.2018.8.19.0042

Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DOENÇA GRAVE DEGENERATIVA. INTERNAÇÃO SOB REGIME DE *HOME CARE*. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, no sentido de obrigar a operadora de planos de saúde a manter a prestação do serviço de *home care* à usuária do plano, com enfermagem em tempo integral e alimentação por sonda, além do fornecimento dos insumos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa única de R\$20.000,00. Pretensão recursal direcionada à reforma do *decisum* para o indeferimento da tutela provisória, ao argumento de que o contrato entabulado entre as partes previa expressamente a exclusão de tratamento em âmbito domiciliar, além do que não havia indicação de *home care* para a paciente, mas apenas de assistência em domicílio e atendimento por equipe multidisciplinar. Irresignação não acolhida. Inequivoca presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil



Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

de 2015 para a concessão da tutela de urgência. Laudo médico que evidenciou que a agravada é portadora de doença degenerativa do sistema nervoso central, em fase avançada, e que se encontra restrita ao leito e dependente, em caráter permanente, para os cuidados básicos da vida diária, além do que é usuária de gastrostomia, como via exclusiva de alimentação, de modo que necessita de assistência de *home care*, com equipe de enfermagem em assistência integral (24 horas por dia), visita médica, reabilitação fisioterápica e fonoaudiológica, avaliação nutricional e suporte de insumos necessários para o tratamento. **Cláusulas limitativas previamente ajustadas no contrato de plano de saúde que devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor, de modo a lhe garantir o pleno e integral acesso à saúde, do qual decorre o direito de recuperar-se de uma enfermidade coberta pelo plano, pois, do contrário, pode frustrar a legítima expectativa do segurado de receber o tratamento que mais lhe trará condições de melhora**, segundo imposição dos artigos 423 do Código Civil e 47 do Estatuto Consumerista. Serviço domiciliar que se assemelha àquele prestado no hospital, de modo que o paciente recebe todos os cuidados necessários à sua recuperação, por meio de equipe qualificada, nos termos da prescrição médica e de suas necessidades. Trata-se, portanto, de procedimento em que ocorre a diminuição dos custos, que se tornam substancialmente menores do que aqueles com que a



Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

operadora arcaria em caso de internação hospitalar, razão por que se apresenta efetivamente mais vantajoso. Além disso, o sistema de tratamento “*home care*” traz maior segurança para o paciente ao não expô-lo ao risco de infecções hospitalares. **Inaceitável o argumento do agravante referente à impossibilidade de disponibilização à consumidora do tratamento na modalidade *home care*, pela ausência de sua previsão no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista que os procedimentos ali relacionados não são taxativos e servem apenas como referência para as operadoras de planos de saúde.** Perigo de dano que, no caso, é evidente, porquanto a usuária do plano, ora agravada, estaria privada do atendimento adequado para o tratamento dos graves problemas decorrentes de sua condição de saúde, até o provimento final, no caso de indeferimento da tutela de urgência. Correta a decisão vergastada que concedeu a tutela de urgência, diante da presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de maneira que deve ser mantida. Determinada a extração de peças deste processo para encaminhamento à Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que adote as providências cabíveis, diante do desrespeito reiterado das operadoras de planos de saúde quanto aos direitos dos usuários dos serviços de assistência médica à saúde, especialmente no tocante ao custeio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

e à autorização de *home care*, ainda que expressamente prescritos pelo médico assistente, circunstância evidenciada no presente processo e, também, nos autos do processo 0014503-32.2012.8.19.0024, igualmente desta Relatoria, julgado na semana passada, entre diversos outros existentes neste Tribunal de Justiça.  
**CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031709-24.2018.8.19.0000**, em que figura como agravante **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** e como agravada **IARA LÚCIA MOREIRA**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA** de votos, em **CONHECER DO RECURSO e DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## **VOTO DO RELATOR**



Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Regional de Itaipava – Comarca de Petrópolis, Ronald Pietre, que concedeu a tutela de urgência pleiteada por Iara Lúcia Moreira, nos autos do processo 0011096-51.2018.8.19.0042, no sentido de obrigar a operadora de planos de saúde, ora agravante, a manter a prestação dos serviços de enfermagem e o fornecimento dos materiais prescritos, sob pena de multa única de R\$20.000,00, nos seguintes termos:

“Defiro a J.G.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por Iara Lúcia Moreira em face da Vison Med Assistência Médica (Golden Cross), onde alega que é cliente do plano de saúde réu, sendo portadora de doença degenerativa do sistema nervoso (doença Machado de Joseph) em estado avançado, necessitando de *home care*, com equipe de enfermagem, suporte de cuidados diários e alimentação por sonda.

Entretanto, o plano de saúde informou que a equipe de enfermagem será retirada, bem como a alimentação via sonda (pasta 003 - fls. 4, item ‘V’ e pasta 013).

Procede a pretensão antecipatória de tutela.

Pelo relato da petição inicial e análise da documentação instrutória, verifica-se que a doença é grave e que ela necessita do tratamento específico indicado pelo médico assistente.

A probabilidade do direito alegado se encontra na documentação instrutória.

As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Por sua vez, o inc. I, § 1º do art. 51 do mesmo diploma legal é taxativo ao colocar que são nulas as cláusulas contratuais que restringe



Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual´.

Como se não bastasse tudo isso, o inc. I, do art. 35-D da Lei 9.656/98 (acrescentado pela Medida Provisória 1801/99), colocou que é obrigatória a cobertura de atendimento, nos casos de ´risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente´.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para fins de determinar que a ré dê continuidade à prestação dos serviços de enfermagem e fornecimento dos materiais que a autora necessita, sob pena de multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Defiro a inversão do ônus probatório, nos termos do inc. VIII, do art. 6º do CDC.

Intime-se o plano de saúde com a máxima URGÊNCIA, por FAX e MANDADO, para o cumprimento desta decisão antecipatória de tutela, sob pena incidir na multa fixada acima.

Considerando o desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência do art. 334 do NCPC.

Cite-se por via postal, para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia”.

Em suas razões recursais, pleiteou o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da eficácia da decisão agravada, ao argumento de que se encontravam presentes os requisitos do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, como o risco de dano grave e de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. No mérito, pugnou pela reforma do decisum de primeiro grau, diante da ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.



Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

Em tal contexto, salientou que não havia qualquer respaldo para a concessão da tutela de urgência, ao contrário do que concluiu o magistrado. Assim, em primeiro lugar pontuou a ausência de cobertura contratual para o fornecimento do serviço de *home care*. Destacou, ainda, que o programa anterior de atendimento foi oferecido por mera liberalidade e que, atualmente, a família já possuía condições de prestá-los diretamente à paciente, sobretudo porque se traduziam em cuidados básicos da vida diária. Salientou que não poderia ser obrigado a prestar serviço não contratado apenas para o conforto do atendimento domiciliar.

Decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo à pasta eletrônica 000022.

Informações prestadas pelo magistrado *a quo*, à pasta eletrônica 000040, por meio das quais noticiou o cumprimento do artigo 1.018 do Código de Processo Civil de 2015 pelo agravante e a manutenção da decisão agravada.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão anexada à pasta eletrônica 000042.

*É o relatório.*

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Com insurgiu-se a operadora de plano de saúde, ora agravante, em face da decisão de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência nos autos do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

processo, de modo a obrigá-la a manter o fornecimento do serviço de *home care* para a agravada, Iara Lúcia Moreira, portadora de doença grave degenerativa do sistema nervoso central, denominada ‘Machado de Joseph’, com equipe de enfermagem em assistência 24 horas por dia, materiais e alimentação por sonda, conforme prescrição médica, sob pena de multa de R\$20.000,00.

Aduziu, em tal sentido, que o plano de saúde coletivo do qual era usuária a agravada não dispunha de cobertura de tratamentos domiciliares, conforme previsto em cláusula expressa.

Pontuou, ainda, que a internação domiciliar fora disponibilizada inicialmente por mera liberalidade, mas que a família, atualmente, possuía plenas condições de cuidar da agravada em sua residência, sobretudo porque alcançara perfil de baixa complexidade, com indicação para atendimento domiciliar por equipe multiprofissional.

Finalmente, salientou que não poderia ser obrigado a prestar serviço não contratado apenas para o conforto do atendimento domiciliar.

Entretanto, em que pesem os argumentos do agravante, é de se notar que seu recurso não comporta provimento.

De fato, ao contrário do que aduziu o agravante, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, como feito pelo magistrado de primeiro grau.

Em tal sentido, cumpre inicialmente destacar que os elementos contidos no processo, notadamente o laudo médico emitido pelo médico assistente,







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

evidenciaram que a agravada é portadora de doença degenerativa do sistema nervoso central, em fase avançada, e que se encontra acamada e dependente em caráter permanente para os cuidados básicos da vida diária, além do que é usuária de gastrostomia, como via exclusiva de alimentação, de modo que necessita de assistência de home care, com equipe de enfermagem em assistência integral (24 horas por dia), visita médica, reabilitação fisioterápica e fonoaudiológica, avaliação nutricional e suporte de insumos necessários para o tratamento.

Cabe destacar, ainda, que o contrato constitui elemento normativo cogente no âmbito da relação intersubjetiva firmada entre as partes, de forma que a derrogação de suas cláusulas, seja por imposição unilateral de um dos contratantes, seja por imposição jurisdicional, sob a ótica da teoria clássica das obrigações, pode representar não apenas quebra do equilíbrio contratual, mas verdadeira afronta ao princípio geral contratual da *pacta sunt servanda*, o qual estabelece a obrigatoriedade de observância e cumprimento das regras do contrato pactuadas livremente pelas partes.

Mas, de forma alguma, não significa que tal entendimento não possa sucumbir diante dos preceitos principiológicos que atualmente imantam o atual sistema Civil-Constitucional, que conferem modelos normativos que orientam a interpretação dos contratos e o cumprimento de suas cláusulas, de modo a conferir validade à função social do contrato, à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana.

No caso em exame, diante de uma análise percuciente dos fatos e dos documentos anexados ao processo, observa-se que, mesmo que a interpretação dada ao dispositivo contratual apresentado pela operadora de plano de saúde, como acima assinalado, *a priori*, milite em favor de sua pretensão, não é possível



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

estabelecer o entendimento de que a internação e o tratamento sob o regime de *home care*, de que ora se cogitam, estejam expressamente excluídos do âmbito de cobertura do plano.

Na verdade, as cláusulas limitativas previamente ajustadas no contrato de plano de saúde devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor, de modo a lhe garantir o pleno e integral acesso à saúde, do qual decorre o direito de recuperar-se de uma enfermidade coberta pelo plano, pois, do contrário, pode frustrar a legítima expectativa do segurado de receber o tratamento que mais lhe trará condições de melhora, segundo imposição dos artigos 423 do Código Civil<sup>1</sup> e 47 do Estatuto Consumerista<sup>2</sup>.

De fato, o serviço domiciliar é semelhante àquele prestado no hospital, de modo que o paciente recebe todos os cuidados necessários à sua recuperação, por meio de equipe qualificada, nos termos da prescrição médica e de suas necessidades. Trata-se, portanto, de procedimento em que ocorre a diminuição dos custos, que se tornam substancialmente menores do que aqueles com que a operadora arcaria em caso de internação hospitalar, razão por que se apresenta efetivamente mais vantajoso. Além disso, o sistema de tratamento “*home care*” traz maior segurança para o paciente ao não expô-lo ao risco de infecções hospitalares.

Assim, tendo em vista que a finalidade básica do contrato de assistência médica é garantir atendimento e manutenção da saúde do consumidor e que a internação tem como objetivo a melhor recuperação do paciente, além do que

---

<sup>1</sup> Artigo 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

<sup>2</sup> As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

se mostrou indubitosa a existência de precisa indicação médica e a redução dos custos, inexoravelmente, não há como a operadora de plano de saúde livrar-se de tal obrigação, ainda que não exista previsão contratual ou negociação entre as partes.

De outro lado, conforme entendimento já assente no Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma. Além do mais, a citada Corte, igualmente, entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado.

Há que se considerar, também, que se apresenta inaceitável o argumento da agravante referente à impossibilidade de disponibilização à consumidora do tratamento na modalidade *home care*, pela ausência de sua previsão no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista que os procedimentos ali relacionados não são taxativos e servem apenas como referência para as operadoras de planos de saúde.

Por tudo isso, verifica-se a presença do requisito relacionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência.

De outro lado, o perigo de dano no caso é evidente, porquanto a usuária do plano, ora agravada, estaria privada do atendimento adequado para o tratamento dos graves problemas decorrentes de sua condição de saúde, até o provimento final, no caso de indeferimento da tutela de urgência.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Câmara Cível**

Agravo de Instrumento n. 0031709-24.2018.8.19.0000

Assim, correta a decisão vergastada que concedeu a tutela de urgência, diante da presença dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de maneira que deve ser mantida.

Há que ser, ainda, determinada a extração de peças deste processo para encaminhamento à Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que adote as providências cabíveis, diante do desrespeito reiterado das operadoras de planos de saúde quanto aos direitos dos usuários dos serviços de assistência médica à saúde, especialmente no tocante ao custeio e à autorização de *home care*, ainda que expressamente prescritos pelo médico assistente, circunstância evidenciada no presente processo e, também, nos autos do processo 0014503-32.2012.8.19.0024, igualmente desta Relatoria, julgado na semana passada, entre diversos outros existentes neste Tribunal.

Por tais fundamentos, direciono meu voto no sentido do CONHECIMENTO e do DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**  
**RELATOR**